



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021353-46.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, é apelado AUTO POSTO UNIÃO SUMARÉ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, dá-se provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51665

APEL. N°: 1021353-46.2023.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO — 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

APTE. : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

APDA. : AUTO POSTO UNIÃO SUMARÉ LTDA.

JUIZ PROLATOR: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR – SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – I- Sentença de procedência – Apelo da ré – II- Ré, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da decisão recorrida - Observância ao art. 1.010 do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada.”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOFTWARE – RESCISÃO – AVISO PRÉVIO – COBRANÇA – I- Caracterizada relação de consumo – Incidência da teoria finalista mitigada – Alegação da autora de que, em 19/05/2023, solicitou a rescisão do contrato de software firmado entre as partes, mas que recebeu cobranças posteriores, culminando na negativação de seu nome – Existência de cláusula contratual que prevê período de 90 dias de aviso prévio, contado a partir da data do pedido de rescisão – Autora plenamente ciente da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 90 dias – Negativação do nome da autora que se refere a débitos vencidos quando o contrato ainda vigorava no período de aviso prévio – Inocorrência de indevida cobrança de valores relativos a período posterior à rescisão do contrato celebrado entre as partes – Lícita a cobrança levada a efeito pela ré – Impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos débitos – Indevida indenização por danos morais – II- Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo provido.”

Apelo da ré em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

Alega que a relação entre as partes não é de consumo, sendo inaplicável ao caso o CDC. Sustenta a legalidade das cobranças levadas a efeito. Aduz que no "Contrato de Licença de Uso de Sistemas e Prestação de Serviços" existe previsão contratual do aviso prévio de 90 dias (cláusula XIV). Afirma que também no Termo de Rescisão juntado aos autos a autora teve novamente ciência do aviso prévio de 90 dias, de modo que não pode se eximir de suas obrigações contratuais. Assevera que não praticou qualquer irregularidade, tendo agido respeitando os termos do contrato entabulado entre as partes. Alega que os danos morais não restaram caracterizados, sendo indevida qualquer indenização. Afirma que o valor da indenização é excessivo, devendo ser reduzido. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se improcedente a ação (fls. 315/326).

Contrarrazões da empresa autora às fls. 332/346, pugnando pelo não conhecimento da apelação interposta, ou, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da inobservância de dialeticidade recursal.

O recurso da ré, contrariamente ao alegado em contrarrazões, pela autora, deve ser conhecido.

A ré, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, movida por Auto Posto União Sumaré Ltda. em face de Linx Sistemas e Consultoria Ltda.

Alega a autora, em sua inicial, que, no ano de 2019, celebrou, junto à empresa ré, contrato de serviços de software.

Aduz que, em 19/05/2023, solicitou a rescisão contratual, com 90 dias de aviso prévio, nos termos do contrato.

Esclarece que recebeu retorno no dia 24/05/2023, no sentido de que a solicitação de rescisão foi processada com sucesso.

Sustenta a autora, contudo, que, mesmo após a efetivação da solicitação, recebeu diversos boletos de cobrança, os quais, não pagos, ensejaram a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por débitos nos valores de R\$2.450,48, datado de 22/05/2023, R\$2.559,83, datado de 20/06/2023, e R\$2.559,83, datado de 20/07/2023 (fls. 30).

Sentindo-se lesada, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$37.850,70 (fls. 17).

Em contestação, sustenta a ré que, assim que recebeu o requerimento da autora de rescisão do contrato de prestação de serviços, em 19/05/2023, promoveu o encerramento do mesmo, gerando o Termo de Rescisão, que foi assinado pelas partes em 24/05/2023. Aduz que, em razão da existência de cláusula contratual que previa o aviso prévio de 90 dias, o contrato ficaria ativo pelos três meses subsequentes à notificação, ou seja, junho, julho e agosto de 2023, de modo que a autora deveria realizar o pagamento dos boletos pendentes, sendo que o último seria com vencimento em setembro/2023, com referencia a agosto/2023. Alega que, em razão da inadimplência da autora com relação ao pagamento dos boletos, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, assim, pela improcedência da ação,

afirmando ter agido com respaldo nos termos pactuados em contrato.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para declarar a nulidade e inexistência do débito descrito na inicial, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Contra esta decisão insurge-se a ré.

Na espécie, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Neste sentido, veja-se que, conforme entendimento consolidado pelo Colendo STJ, ainda que a parte (pessoa física ou jurídica) não seja destinatária final do produto ou serviço, pode se ter por configurada relação de consumo, desde que esta parte tenha situação de vulnerabilidade à luz do fornecedor.

Trata-se da chamada teoria finalista mitigada, segundo a qual, ainda que, na hipótese, a aquisição dos serviços da ré tenha incrementado a atividade comercial da autora, é evidente sua vulnerabilidade e hipossuficiência perante o fornecedor.

Por analogia, veja-se o entendimento deste Egrégio TJSP:

"Ação cominatória visando ao cancelamento e desbloqueio de linhas telefônicas, cumulada com o pedido de indenização por danos morais – Aplicabilidade da legislação de consumo – Incidência da teoria finalista mitigada diante da vulnerabilidade técnica do autor – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva e solidária da empresa responsável por contatar o autor e oferecer mudanças no plano de telefonia – Participação incontroversa na cadeia de consumo – Inteligência dos arts. 7.º, Parágrafo Único e 25, § 1.º, do Código do Consumidor – Danos morais caracterizados pela inoperância das linhas telefônicas, necessárias à execução dos serviços da empresa – Reparação devida – Arbitramento prudencial em quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias

e peculiaridades da hipótese fática - Incidência de honorários recursais, art. 85, §11, do Código de Processo Civil - Recursos não providos." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1003477-78.2018.8.26.0003; Rel. César Peixoto; julgado em 11/09/2019).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Anota-se, contudo, que a referida regra de julgamento não implica, por si só, no acolhimento da pretensão deduzida pela autora.

No caso dos autos, alega a autora ter solicitado a rescisão do contrato celebrado com a ré em 19/05/2023, tendo respeitado o aviso prévio de 90 dias previsto contratualmente, de modo que seriam indevidas as cobranças efetuadas posteriormente pela ré e que culminaram com a negativação de seu nome.

Neste sentido, trouxe aos autos, a "Proposta Comercial" celebrada entre as partes (fls. 31/42), bem como os "Termos e Condições de Uso" (fls. 43/48 e 49/56), que assim prevê em sua Cláusula I:

"I- Da Adesão Ao(s) Novo(s) Contrato(s)

1.1. A assinatura do presente Termos e Condições vincula as Partes ao cumprimento das regras e diretrizes previstas no Contrato de Licença de uso de Sistemas e Prestação de Serviços registrado perante o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/SP sob o nº 1892275 ('Contrato Sistemas'), disponível através da url: <https://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro/Home/Consulta?v=00181288961782386>; do Contrato de Prestação de Serviços, Comunicação de dados, Comodato de Equipamentos e outras Avenças registrado perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo/SP sob o nº 3722948 ('Contrato Telecomunicações'), disponível através da url: <https://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro/Home/Consulta?v=00191805612137352>; e do Contrato de Prestação de Serviços para Assessoria no Processamento de NF-E e/ou NFC-e registrado perante o 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da

Comarca de São Paulo/SP sob o nº 2030048 ('Contrato NF-e e/ou NFC-e'), disponível através da url: <https://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro/Home/Consulta?v=00181388960286087>; e Contrato de Prestação de Serviços SAAS (Software AS A Service) – Linx Commerce registrado perante o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 2209831 ('Contrato Commerce'), disponível através da url: <https://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro/Home/Consulta?v=10191813745863230>, que acompanha(m) este Termos e Condições como Anexo(s), em substituição e revogação a relação comercial existente e/ou a eventuais contratos e/ou aditivos firmados anteriormente entre as Partes, conforme aplicável.

1.2. O presente instrumento é parte integrante do Contrato de Sistemas e/ou Contrato NF-e e/ou NFC-e e/ou Contrato Telecomunicações e/ou Contrato Commerce, e seus respectivos Anexos Técnicos." (fls. 50).

O "Contrato de Licença de Uso de Sistemas e/ou Prestação de Serviços", por sua vez, assim estabelece em sua Cláusula XIV:

"XIV – Da Rescisão

(...)

14.1. Caso o cliente rescinda o Contrato unilateralmente, sem justa causa, durante a vigência do primeiro período de 12 (doze) meses deste Contrato, deverá pagar à Linx multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral correspondente às Licenças Mensais de Software estabelecidas no Aceite Eletrônico ou Termo de Adesão e/ou P.O.(s) remanescentes para o término dos primeiros 12 (doze) meses do Contrato.

14.1.1. **A parte que não desejar a continuidade do presente Contrato após o término do período previsto no item 14.1 acima, deverá notificar a outra, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de seu término, sendo certo que este aviso prévio passará a ser contado a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data do pedido de rescisão.** Caso a denunciante não respeite esse prazo, pagará multa correspondente a 03 (três) vezes o valor da última parcela referente às Licenças Mensais de Software estabelecidas no Aceite Eletrônico ou Termo de Adesão e/ou P.O.(s), na proporção do período de aviso prévio não

cumprido.".

Ainda, foi juntado aos autos o "Termo de Rescisão de Contrato" (fls. 145/149), datado de 24/05/2023, o qual indica, em sua cláusula 2ª, que a autora declara *"que não mais tem interesse na continuidade da contratação acima mencionada, convencionando entre si, a rescisão do a partir de 19/05/23, dando por encerradas todas as relações oriundas da prestação de serviços do contrato."*

A par disto, a cláusula 4ª do citado termo assim dispõe:

"Cláusula 4ª - Conforme estabelecido nos contratos principais, a contratante deverá respeitar o aviso prévio de 90 dias contados a partir de 19/05/23, data na qual a mesma notificou a LINX o não interesse na continuidade dos serviços contratados."

De se ressaltar, neste aspecto, que, em seu depoimento pessoal, o representante a empresa autora alterou a versão dos fatos apresentada na inicial, afirmando que a solicitação de rescisão foi feita em fevereiro de 2023 e que não tinha conhecimento da necessidade de aviso prévio de 90 dias.

Tal versão, contudo, não merece guarida, vez que, como acima já esclarecido, o aviso prévio de 90 dias foi expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, estando a autora plenamente ciente de tal cláusula, tanto que, em sua exordial, expressamente afirmou que *"no dia 19/05/2023, foi solicitada a rescisão do contrato realizado entre as partes, com 90 (noventa) dias de aviso prévio, nos termos do contrato"* (fls. 01).

Do cotejo das cláusulas contratuais acima transcritas, tem-se, portanto, que o prazo de aviso prévio contratual, de 90 dias, conta-se a partir do dia em que pleiteada a rescisão contratual, ou seja, em 19/05/2023.

O fim do prazo de 90 dias, a título de aviso prévio contratual, findar-se-ia, desta forma, em 17/08/2023.

Sucedendo que, conforme se verifica da consulta junto ao Serasa, a negativação do nome da autora refere-se a débitos vencidos em 22/05/2023, 20/06/2023 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/07/2023 (fls. 30), ou seja, quando o contrato ainda vigorava no período de aviso prévio.

Vê-se, portanto, que não houve indevida cobrança de valores relativos a período posterior à rescisão do contrato celebrado entre as partes.

De tal sorte, lícita a cobrança levada a efeito pela ré, não há que se falar em declaração de inexigibilidade dos débitos, nem mesmo em indenização por danos morais.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedente a ação.

Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da ré, que se fixa em 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator